



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL

REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇOS Nº014/2022-TP

Trata-se de parecer técnico referente ao Recurso Administrativo referente a TP 014/2022, cujo objeto é: "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BALBINO, LOCALIZADA NA PRAIA DO BALBINO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE".



SUMARIO EXECUTIVO

Referência: Tomada de Preços Nº 14/2022

Data da Análise: 11 de agosto de 2022

Objetivo: Emissão de parecer técnico quanto ao Recurso Administrativo referente a TP nº 14/2022.

Documentos apresentados:

- Recurso Administrativo
- VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA-ME

I. DAS PRELIMINARES

O Recurso foi interposto tempestivamente pela empresa VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA-ME.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta comercial.

No provimento do recurso a recorrente informa que:

1. Entendeu a Comissão de Licitação que a empresa Recorrente deixou de apresentar o exigido no item 4.2.4.10 do Edital, Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias; Motivo b) Deixou de apresentar capacidade técnica profissional referente as parcelas de relevâncias A) CÓDIGO : (C1919) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUSO POLIMENTO (EXTERNO) E CÓDIGO:(4445) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30CM (900CM2) PEI-5/PEI-4 P/PAREDE;
2. A decisão traz rigorismo no que tange também no que diz sobre a capacidade técnica profissional referente as parcelas de relevâncias.

Carlos Magno L. F. Júnior
Engenheiro Civil
CREA-CE: Nº 061737708-1
(85) 9 9793.5033





II. DA ANÁLISE

No que se refere aos argumentos apresentados pela licitante onde a mesma recorre informando que teve sua proposta comercial desclassificada do certame licitatório em virtude do rigorismo sobre a capacidade técnica operacional referente as parcelas de maior relevância do parecer técnico de engenharia.



Após análise feita ao exposto, é evidente que para que seja licitada qualquer obra e serviços públicos será obrigatório execução de projeto básico e devidamente aprovado pela autoridade competente, este claramente definido conforme art. 6º da lei 8666/93, inciso IX, alíneas c e f, onde considera projeto básico como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A partir do seguimento que impõe a lei de licitações, a administração define projetos, elabora orçamentos com base de dados definidas através de referências mensais disponibilizadas pela SEINFRA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ) E SINAPI (SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E INDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL).

Entretanto, as CAT's (Certidão de acervo técnico) apresentadas pela empresa VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA-ME foram elaboradas em conformidade com outro estado, tendo nomenclaturas divergentes das solicitadas nesse certame e não foram apresentadas composições de custo unitário para que fosse feito uma comparação de serviços similares e como se tratava de itens inferiores ao solicitado no objeto desta licitação a equipe técnica decidiu naquele momento por inabilitar a referida empresa.

Em face do exposto e analisando minuciosamente cada composição. A administração por meio de sua equipe técnica, julga coerente e concorda com os itens apresentados pela licitante.

Carlos Magno L. F. Júnior
Engenheiro Civil
CREA-CE: Nº 061737708-1
(85) 9 9793.5033



unicef



III. PARECER

Mediante análise exposta por este profissional devidamente qualificado, decide conceder a **CLASSIFICAÇÃO** no que tange como parcela de maior relevância da empresa: VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA-ME.

Assim, encaminho a presente decisão para COMISSÃO DE LICITAÇÃO.



Cascavel, 11 de agosto de 2022

Carlos Magno L. F. Júnior
Engenheiro Civil
CREA-CE: N° 061737708-1
(85) 9 9793.5033

CARLOS MAGNO LIMA FONSECA JÚNIOR
ENGENHEIRO CIVIL